



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

**MEMÓRIA DISCURSIVA, EFEITOS DE SENTIDO E DISCURSO JURÍDICO:
A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Najara Neves de Oliveira e Silva*
(UESB)

Maria da Conceição Fonseca-Silva**
(UESB)

RESUMO

Este trabalho pretende discutir a violência sexual contra a mulher, levando em conta a lei 12.015/2009 (Título V do Código Penal brasileiro, “crimes contra a dignidade sexual”), enquanto acontecimento discursivo, sob a ótica da Análise de Discurso (AD) de linha francesa, tendo como base resultado de pesquisa de mestrado, onde se concluiu que esta lei se coloca como “ponto de encontro entre uma memória e uma atualidade”, no sentido de Pêcheux (1983), rompe os sentidos de mulher como única vítima de crimes sexuais e traz novos sentidos de igualdade de gêneros, quando preceitua que tanto a mulher quanto o homem podem ser vítimas ou autores de crimes sexuais. A questão que nos mobiliza é o fato de que, apesar dessa lei, a violência sexual contra a mulher não diminuiu, conforme relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014), sinalizando que “na análise da produção e repetição de certos efeitos de sentido fixados na memória discursiva, podemos identificar os sentidos do acontecimento discursivo presente” e também observar, por outro lado, que a lei pode ter eficácia jurídica e não ter eficácia social, o que demonstra que o discurso jurídico, como qualquer outro discurso, não escapa à tensão do logicamente estabilizado versus a desestabilização própria da relação do discurso enquanto sistema significativa com sua exterioridade, levando-se em conta que sem história não há sentido e a inscrição da história na língua é que a faz significar.

PALAVRAS-CHAVE: Memória discursiva. Discurso jurídico. Violência sexual.

* Mestra em Linguística, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (UESB). najaraneves@terra.com.br

** Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; Professora Titular/Pleno do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários – DELL da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, onde atua como professora pesquisadora do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin) e do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS); líder do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso – GPADis e do Grupo de Pesquisa em Estudos da Língua(gem) – GPEL; pesquisadora nível 2 do CNPq; e-mail: con.fonseca@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe importantes modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal. A primeira delas diz respeito à denominação do Título “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

A mudança do título tem um efeito de sentido resposta às reivindicações em cujos argumentos os crimes de que tratam o antigo Título VI do Código Penal de 1940 não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas. A nova denominação do Título “Dos crimes contra a dignidade sexual” indica, assim, um deslizamento de efeito de sentido de moralidade para um efeito de sentido relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, em conformidade com o fundamento basilar que consta no artigo. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Esse efeito de sentido indica, pois, que crimes contra os costumes não traduzem a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. Por isso o alvo da proteção passou a ser a tutela da dignidade sexual e não mais a como as pessoas devem se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI.

A Lei 12.015/2009 apresenta, dessa forma, importantes alterações no plano dos delitos contra a dignidade sexual, desde a alteração do bem jurídico tutelado, sob um prisma mais alinhado à dignidade da pessoa humana, operado pelo deslizamento de sentido de “costumes” para “dignidade”. A dignidade da pessoa humana, segundo Barzotto (2010), ao refletir sobre os preceitos do filósofo alemão Carl Schmitt, é um conceito teológico secularizado, assim como todos os conceitos expressivos da moderna teoria do Estado. Partindo de uma genealogia, secularização sugere uma mudança histórica, porque o conceito foi instrumentalizado da teologia para a teoria do Estado, portanto para um conceito jurídico.

Outra forma menos evidente de imprimir a secularização é indicar a isomorfia conceito-estrutural ordenado da teologia com os conceitos jurídicos. O exemplo explicado pelo autor é o do “estado de exceção” que ele assim explica: “Estado de exceção é um conceito secularizado na medida em que somente entendido como a



contrapartida laica do conceito de milagre, ele adquire sua plena significação” (BARZOTTO, 2010, p. 19-20).

Assim, também a dignidade da pessoa humana nas suas noções de existência no Ocidente resulta da secularização da crença judaico-cristã do homem como representação de Deus e do “Fato do Cristo como Pessoa divina” feito homem. Essa aproximação tornou compreensível à razão um conceito modelarmente teológico. Estendendo-se “analogicamente o conceito de pessoa, nos seus elementos de existência, alteridade e subjetividade, da divindade ao ser humano, tem-se o conceito de pessoa humana” (BARZOTTO, 2010, p. 20). E ainda:

O conceito de dignidade aponta para a adequada atitude em relação à pessoa, a sua reta apreensão, o que a filosofia contemporânea chama de reconhecimento. A dignidade, como valor inerente à identidade humana, exige reconhecimento. Por sua vez, o reconhecimento encontra um paralelo sistemático no conceito teológico de fé. De fato, o reconhecimento como a fé, está voltado a uma realidade transcendente. O reconhecimento é uma fé secular, um ato livre e imediato de afirmação da transcendência da pessoa face ao conhecimento (mistério), deliberação (absoluto) e ao mundo das coisas (sagrado) (BARZOTTO, 2010, p. 20).

O autor acima referido conclui que a filosofia do direito, como a ciência do direito “está entre a teologia e a técnica”, o que implica dizer que a tradução ou assimilação filosófica nunca dissipa por completo o componente religioso original. A filosofia se apropria de conteúdos verdadeiramente cristãos em consequência da “interpenetração entre cristandade e metafísica grega”, segundo Habermas (apud BARZOTTO, 2010, p. 20).

OS EFEITOS DE SENTIDO DA LEI

Na perspectiva da Análise de discurso, podemos dizer que existem muitos modos de significar e a matéria significativa tem plasticidade diversa. Para Orlandi (2007a), o texto, da perspectiva discursiva, fragmenta-se em diversas direções, se dispersa em vários níveis ou planos significantes e, desse modo, diferentes formulações de um texto



compõem novos produtos significativos, daí porque a secularização de preceitos religiosos perpassa o campo do jurídico. A Lei 12.015/2009, neste sentido, configura como um gesto de interpretação importante do Código Penal, no sentido de que,

[...] qualquer modificação na materialidade do texto corresponde a diferentes gestos de interpretação, compromisso com diferentes posições de sujeito, [...] distintos recortes de memória, distintas relações com a exterioridade (ORLANDI, 2007a, p. 14).

O novo Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro está dividido, fora o capítulo III que tratava do rapto, violento ou fraudulento e consensual que já tinha sido revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, em seis capítulos, a saber: I – Dos crimes contra a liberdade sexual, II – Dos crimes sexuais contra vulnerável, IV – Disposições gerais, V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, - VI: Do ultraje ao pudor público, VII: Disposições gerais. Não analisaremos cada um dos tipos penais descritos nesses capítulos porque o espaço de um artigo não o permite. Nos reportaremos a eles com comentários quando pertinente à discussão.

Isto posto, podemos assinalar que a Lei 12.015/2009, tomada aqui como unidade de análise e, portanto, como um lugar de dispersão de sentidos, tem a metáfora como fundamento da significação, já que palavra ou uma proposição não é origem do sentido, ou seja, o sentido não deriva da literalidade da palavra. Foi nesse espaço de metáfora que empreendemos o nosso gesto de interpretação para identificar os efeitos de sentido de vítima e autor de delito sexual na Lei.

Pudemos observar que a Lei 12.015/2009, com base na Constituição de 1988, emergiu sob o enfoque jurídico dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da proteção integral da criança e do adolescente, de um lado; e sob o enfoque social, adequando-a à realidade da necessidade de tutela da liberdade sexual e não da moral sexual, de outro lado.

Entre os efeitos de sentido identificados no nosso gesto de interpretação dessa



Lei, na perspectiva da Análise de Discurso, destacamos o efeito de sentido do jurídico tutelado ou protegido que diz respeito tanto à liberdade quanto à dignidade sexual da pessoa humana, homem ou mulher, ou seja, qualquer pessoa que sofreu o constrangimento. Nessa nova configuração de sentido do crime de estupro, as figuras da mulher e do homem funcionam como sujeito passivo e como sujeito ativo: o crime estupro poderá ser praticado por agente homem contra vítima mulher, por agente homem contra vítima homem, por agente mulher contra vítima mulher, etc., atingindo tanto a liberdade sexual da vítima quanto a sua dignidade, já que a vítima se sente humilhada com a prática do ato sexual contrário a sua vontade.

Dessa forma, nessa nova configuração de efeito de sentido, o(a) companheiro(a) da vítima pode ser agente ativo do crime de estupro, pois a conduta violenta praticada por este(a) não constitui exercício regular do direito, já que a Constituição assegura igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Destacamos, ainda, que, com a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor em um único dispositivo, o novo sentido de crime de estupro impede o atravessamento de honestidade ou recato sexual da vítima, já que o objeto da referida Lei não é mais a forma como as pessoas agem perante a sociedade, mas a proteção da liberdade sexual de qualquer pessoa.

Outro efeito de sentido identificado é o de proteção de vulnerável de toda relação sexual ou de qualquer ato libidinoso praticado contra o menor de 14 anos ou contra qualquer pessoa que por enfermidade ou doença mental não possua o discernimento necessário para a prática do ato, indicando, assim efeito de punição para condutas voltadas contra a criança ou adolescente ou pessoas com deficiência.

Não tem menos importância o efeito de sentido de proteção de pessoa (qualquer sexo), crianças e adolescentes, vítimas do tráfico internacional e nacional para exploração sexual, em suas diferentes formas. O objeto material do delito é a pessoa (homem ou mulher) que promove ou facilita a entrada, no território nacional, de alguém (homem, mulher, criança e adolescente) que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Assinalamos também o efeito de sentido de proteção de intimidade das vítimas



de crimes contra a dignidade sexual perante a sociedade, visto que qualquer que seja o crime contra a dignidade sexual a ação será pública e não mais por meio de ação penal privada, ou de forma condicionada à representação, em alguns casos, protegendo a moralidade pública como bem jurídico.

Por fim, ressaltamos que o efeito de atualidade da Lei, entendida aqui como um acontecimento discursivo, responde, de certa forma, aos sentidos decorrentes das transformações sociais pelas quais passaram nossa sociedade. Os efeitos de sentidos não poderiam ser outros, portanto, nessas condições de possibilidade.

Este trabalho é resultado de um gesto de interpretação dos Códigos penais brasileiros de 1830, 1890, 1940 e da Lei 12.015/2009, como acontecimentos discursivos e dos efeitos de sentido dos títulos, destes Códigos, que tratam dos crimes sexuais.

O exercício da profissão na área de Segurança Pública nos obriga a lidar no cotidiano com fatos e atos que precisam ser tipificados ou não como crimes; a decidir pelo indiciamento ou não dos autores desses fatos e atos; analisar se aqueles(as) que sofrem a ação desses fatos podem ou não ser considerados(as) vítimas. As decisões se tornam mais complexas quando dizem respeito à esfera da privacidade das pessoas, ao espaço da intimidade, especialmente quando se referem ao comportamento sexual, que sempre entendemos como de cunho estritamente pessoal. Por injunção profissional, ou seja, por ocupar um lugar de sujeito institucional, por força de formação técnica e investidura em cargo público, temos por dever funcional a obrigação de tomar decisões que muitas vezes implicam numa “invasão de privacidade”. Por isso a necessidade de compreender o político discursivamente.

Desse modo, esse estado de coisas desenvolveu o desejo de entender por que as coisas eram do jeito que eram, por que a lei era como era e não de outra forma. No primeiro momento de contato com a teoria da AD, através de leituras, e analisando sob seu prisma o discurso jurídico, compreendemos que existia uma “ordem política na língua” (GADET; PÊCHEUX, 2010) e também uma “ordem política da língua”. Consequência de que os sentidos por vezes são determinados pela forma da organização da sociedade, caracterizando o político (materializado nas instituições, leis, etc.) que é



imposto ao indivíduo (interpelado ideologicamente) e por outras são determinados pelo simbólico, pela possibilidade de transgressão, de subversão do logicamente estabilizado pela ordem política da língua.

Justamente porque a língua falha, porque existe tensão entre essas duas ordens e porque o político e o jurídico que o respalda tendem a tomar a língua como instrumento da manutenção da ordem sob a égide da igualdade de todos perante a lei, absorvendo e anulando “as diferenças constitutivas dos lugares distintos”, conforme Orlandi (2007a, p.41), nos perguntamos: Por que a Lei em determinados casos, trata desigualmente pessoas que *a priori*, segundo a própria Lei, seriam formalmente iguais? Essa questão se desdobrou em questões da pesquisa que tentamos responder, neste trabalho, dentro da perspectiva da Análise de Discurso, relacionadas às condições de emergência dos códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos; aos efeitos de sentido dos títulos que tratam dos crimes sexuais, nos referidos códigos; e aos deslizamentos de sentidos operados com o acontecimento discursivo da lei 12.015/2009.

Assim, a inquietação inicial e compreensão posterior nos ajudaram a empreender o percurso deste trabalho sempre no esforço da compreensão por meio da descrição/interpretação (análise) do *corpus* escolhido para a pesquisa - os Códigos Penais Brasileiros e seus Títulos dos crimes sexuais.

O gesto de descrição/interpretação que apresentamos confirmaram as hipóteses iniciais do trabalho de pesquisa. Confirmaram que os códigos penais brasileiros emergiram como ponto de encontro entre atualidade e memória e, portanto, como acontecimentos discursivos, decorrentes de condições de possibilidade ou condições históricas e sociais específicas. Confirmaram, também, que na memória discursiva que atravessa os Títulos que tratam dos crimes sexuais nos três Códigos Penais, há efeitos de sentido que permanecem, mas há rupturas possibilitando o funcionamento de novos sentidos que emergem no entrecruzamento da língua, sujeito e história e têm o discurso como escopo e expressão. O lugar do discurso aponta para o funcionamento do político na língua em seus jogos de poder. Por isso, os sentidos são sempre divididos, dispersos, conforme as injunções dos embates e das resistências que decorrem da configuração da sociedade na história.



Por último, confirmaram que os deslizamentos de sentido sobre os crimes sexuais operados com o acontecimento discursivo da Lei 12.015/2009, que altera o Título VI do Código Penal Brasileiro de 1940 de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, indicam a tensão e reestruturação no discurso sobre vítima e autor de delito sexual na sociedade brasileira no final do século XX e início do século XXI, indicando que a “legibilidade” dos efeitos de sentido nas palavras só é possível quando compreendemos que a materialidade significativa desses efeitos decorre de uma memória discursiva, de uma língua que não é fechada em si mesma, do entrecruzamento de sentidos diversos, da possibilidade de ruptura produzida pela tensão entre o logicamente estabilizado (normatizado) e o desestabilizado, por aquilo que os sentidos também reconfiguram, transformam ou calam, mas significam.

Mesmo em um espaço político eminentemente androcêntrico que indica o homem como protagonista, como ser superior, como modelo cultural, centro das ações sociais, do trabalho, da economia, a Lei 12.015/2009, emerge como acontecimento discursivo, se coloca entre uma memória e uma atualidade, no sentido de Pêcheux (1983a), opera deslizamentos de sentido sobre o sujeito ativo e sujeito passivo nos crimes sexuais, reestruturando as tensões, os embates, o jogo de poder presentes nas práticas sociais, e apontando para um efeito de sentido de igualdade entre os sexos: igualdade formal, inscrita na lei ordinária penal, alinhando essa lei com a Constituição.

Nesse sentido, um acontecimento inédito nessa esfera da ordem jurídica porque, embora todas as Constituições Brasileiras previssessem a igualdade formal para todos os cidadãos, a lei penal, especialmente no espaço dos crimes sexuais, não se alinhava a essa perspectiva, marcando o espaço do sujeito vítima desse crime como um espaço eminentemente da mulher (sexo frágil, aquele que sofre a ação) e o espaço do sujeito autor como um espaço estritamente do homem (o protagonista, aquele que age).

Desse modo, a Lei 12.015/2009, opera uma ruptura, resgata o significado de pessoa, apagado no decorrer dos séculos, mesmo em discursos afetados pela moral social/cristã. O resgate desse significado mobiliza outro deslizamento de sentido: de moralidade (costumes) para dignidade/liberdade. Dessa forma, como já destacado, o discurso jurídico utiliza conceitos teológicos secularizados e dignidade é um desses



conceitos, porém a forma como esta lei analisada o utiliza se mostra como uma ruptura de valores estereotipados, de preconceitos contra a mulher, porque nos seus diversos artigos a lei se coaduna com os direitos humanos, protegendo a pessoa humana, desvelando aquilo que era silenciado: qualquer pessoa, homem, mulher ou crianças de ambos os sexos podem ser vítimas de crimes sexuais e também homem ou mulher podem ser autores desses crimes.

Isto posto, destacamos que as hipóteses inicialmente aventadas na pesquisa de mestrado foram ratificadas e ampliadas, comprovando que “o real da língua é sujeito à falha, que o real da história é passível de ruptura, que a língua tomada como lugar de memória discursiva e, portanto, afetada pelo interdiscurso, produz efeitos de sentido” e por outro lado, apontam que “a memória discursiva é perturbada e desestabilizada para poder absorver um novo acontecimento” o que nos permite descrever/interpretar aquilo que se mostra como regularidade ou efeitos de sentido de um campo social ou de uma configuração política qualquer estabelecidos na memória e, ao mesmo tempo, os sentidos ou atualidades de acontecimentos presentes (FONSECA-SILVA, 2012a, p.9).

Dessa forma, as mudanças indicadas nos Códigos e nos Títulos que tratam dos crimes sexuais caracterizam o resultado de práticas sociais que, segundo Foucault (1999), é produto histórico e social o que significa que as condições políticas e econômicas de existência são aquilo por meio de que se formam as relações de verdade e que determinam os lugares que certos sujeitos ocupam. Existem modelos de verdade, segundo Foucault (1996, p. 27), que decorrem das estruturas políticas e que não se impõem de fora ao sujeito de conhecimento porque são constitutivas dele. Nos reportamos a isso porque essas proposições sempre permitem explicar materialidades que se apresentam de diferentes formas.

Consideramos que as análises dos Códigos Penais empreendidas no referido trabalho cumpriram seu objetivo de responder as perguntas inicialmente formuladas e, especialmente, no sentido de Foucault, mostrar por que tal sentido funciona e não outro em seu lugar.

Por fim, destacamos que a análise do discurso jurídico sobre crimes sexuais, pode contribuir para mostrar a inscrição simbólica das estruturas sociais que dizem respeito



também àquilo que é discursivizado sobre o corpo, pois os sentidos se entremeiam, se interpenetram. Tratamos do jogo simbólico para explicá-lo em relação a sentidos marcados, com expectativa de perpetuação para possibilitar mudanças, abertura para novas ações que possam superar os limites do trabalho empreendido, que, afetado pela falha da língua e pela incompletude do dizer (im)possível, poderá se desdobrar em outros, para buscar responder questões, cujas respostas ratifiquem os efeitos de sentidos identificados ou apontem para novos efeitos de sentidos, já que a memória discursiva sempre absorve novos acontecimentos. Como de fato observamos com relação ao aumento de crimes sexuais, especialmente contra a mulher, indicando que a Lei 12.015/2009 possui eficácia legal, mas ainda não alcançou eficácia social.

CONCLUSÕES

Preliminarmente concluímos que, apesar da memória discursiva poder ser desestabilizada para absorver um novo acontecimento – no caso a lei 12.015/2009 -, existem regularidades ou efeitos de sentido de um campo social ou de uma racionalidade política fixados na memória que permitem, nas práticas sociais, deslizamentos de sentidos, repetições, regularidades que explicam o fato da mulher continuar sendo a maior vítima dos crimes sexuais, o que não elimina a possibilidade de ruptura desses efeitos de sentido e de um novo tipo de prática social.

A questão que nos mobilizou foi o fato de que, apesar dessa lei, a violência sexual contra a mulher não diminuiu, conforme relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014), sinalizando que “na análise da produção e repetição de certos efeitos de sentido fixados na memória discursiva, podemos identificar os sentidos do acontecimento discursivo presente” e também observar, por outro lado, que a lei pode ter eficácia jurídica e não ter eficácia social††††††††††††††††††††, o que demonstra que o discurso

†††††††††††††††††††† Eficácia jurídica trata-se da norma implantada juridicamente (aquela que cumpriu os trâmites legislativos de elaboração e aprovação até a sua sanção e publicação) e que tem a sua ação no âmbito do mundo do Direito. Segundo Luís Roberto Barroso, assim que uma norma jurídica se torna efetiva, ela se torna obrigatória de cumprimento da sociedade, cumprimento que se faz valer por meio da sanção que garante a sua



jurídico, como qualquer outro discurso, não escapa à tensão do logicamente estabilizado versus a desestabilização própria da relação do discurso enquanto sistema significante com sua exterioridade, levando-se em conta que sem história não há sentido e a inscrição da história na língua é que a faz significar.

REFERÊNCIAS

- AURÉLIO, Daniel Rodrigues. **A extraordinária História do Brasil. Volume 3. Os tempos atuais**: Brasil República. São Paulo: Universo das Letras, 2010.
- BARONAS, Roberto Leiser. KOMESU, Fabiana. **Homenagem à Michel Pêcheux. 25 anos de presença na análise do discurso**. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2008.
- BARZOTTO, Luís Fernando. **Filosofia do Direito**: Os conceitos fundamentais e a tradição jus naturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial 4**: Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio, et alii. **História Geral da Civilização Brasileira**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960. T. II.
- CÓDIGO PENAL DE 1940. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em 05/03/2012.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09/04/2012.
- COSTA e SILVA. Antônio José. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. São Paulo: Cia editorial Nacional, Vol. I, 1930.
- DELMANTO, Celso... [et al.]. **Código penal comentado**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, de acordo com a reforma da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI Nº 2848 DE 07/12/1940/PE** - Poder Executivo Federal (D.O.U. 31/12/1940).<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-PET1C6S1#petitIcapVI> Acessado em 05/04/2012.

eficácia, ou então por meio da coação do Estado. Eficácia social é aquela norma aceita pela sociedade, uma norma do Direito reconhecida e cumprida, que traz resultados práticos, efetivos no âmbito social.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

- FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 87.
- FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**. Aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira. 4. ed. rev. - São Paulo: Global, 2008a.
- FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. **Poder-Saber-Ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.
- FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. Memória, mulher e política: *do governo das capitâneas à presidência da república, rompendo barreiras*. In: **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. TASSO, Ismara; NAVARRO, Pedro (organizadores). Maringá: Eduem, 2012.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Relatório 2014. Disponível em: www.forumseguranca.org.br Acessado em: 23/03/2015.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Edição original: 1966.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 19. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009. Edição original: 1971.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996. Edição original: 1974.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. vol. III, 5. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 556.
- GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - Parte Especial**: Volume 03.14. Ed., revista e atualizada. São Paulo; Editora Saraiva, 2009.
- LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5. Acessado em 02/04/2012.
- LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acessado em 03/03/2012.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, Vol. I. Campinas: Bookseller, 1997.
- NUCCI, Guilherme. Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.
- NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial**. 6 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso**: Princípios e Procedimentos. 8. ed. Campinas, SP: Pontes, 2009. Edição original: 1999.
- ORLANDI, Eni P. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007a.
- ORLANDI, Eni P. **Interpretação**: Autoria, leitura e efeitos do simbólico. Campinas, SP: Pontes editores, 2007b.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

- ORLANDI, Eni P. Maio de 1968: os silêncios da memória. In **Papel da Memória**. Tradução de José Horta Nunes. In: ACHARD, P. [et al.]3. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2010. Edição original: 1983b.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**. Uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora UNICAMP, 1988. Edição original: 1975.
- PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 2. ed. Campinas: Ed. Pontes 1997. Edição original: 1983a.
- PÊCHEUX, Michel. Papel da Memória. In **Papel da Memória**. Tradução de José Horta Nunes. In: ACHARD, P. [et al.]3. ed. Papel da memória. Campinas, SP: Pontes Editores, 2010. Edição original: 1983b.
- PIERANGGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2: parte especial, 8. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- RIBEIRO, Darci. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 2006.
- RADL PHILIPP, Rita Maria. **Epistemologia, feminismo e gênero**. Vitória da Conquista. Universidade Estadual do Sudoeste do Estado da Bahia: UESB, 2012. 20 f. Notas de aula.
- ROBIN, Régine. **História e Linguística**. São Paulo: Cultrix, 1977, cap.1, p.114-119. Edição original: 1973.
- RUDIO, FV. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes; 2004.